

## TÍTULOS DE CRÉDITOS

### OBSERVAÇÕES PRELIMINARES:

#### AÇÃO CAMBIAL:

Ação de execução por meio da qual o portador do título cambial exige o pagamento não satisfeito na forma e prazos devidos.

#### ACEITE:

Ato de reconhecer, alguém, por assinatura lançada no título, obrigação constante de letra de câmbio, no sentido de pagá-la no dia do vencimento.

#### ACEITE MODIFICADO:

Modalidade do aceite sob condição, em que o sacado introduz na letra de câmbio modificação outra que não a relacionada com o valor do título.

#### ACEITE PARCIAL:

Faculdade que tem o sacado, em letra de câmbio, de limitar sua obrigação a uma parte do valor sacado, ficando nesse caso responsável apenas pelo pagamento da quantia aceita. Inaplicável quanto à nota promissória.

#### ACEITE POR INTERVENÇÃO:

Ato resultante da indicação pelo sacador de letra de câmbio, ou nota promissória, de terceira pessoa para aceitar o título, com a obrigação dessa de assumir a intervenção, no prazo de 2 dias úteis.

#### ACEITE PRESUMIDO:

Ficção legal que dá caráter de título executivo extrajudicial, permitindo a execução contra o sacado, à duplicata não aceita, desde que tenha sido protestada, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o devedor não tenha, comprovadamente, recusado o aceite no prazo, nas condições e pelos motivos legais.

#### ACEITE SOB CONDIÇÃO:

Diz-se do aceite que é dado que por quantia menor do que a indicada no título ( aceite limitado) quer quanto a qualquer outra modificação nele introduzida ( aceite qualificado).

#### AVAL:

Toda assinatura lançada no anverso do cheque que não seja a do emitente. Devemos aceitar como conceito, também: “que aval é o ato cambiário mediante o qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar o título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avalizado), artigo 32 da Lei Uniforme - Genebra”.

#### DUAS SÃO SUAS CARACTERÍSTICAS:

- (a) autonomia da obrigação do avalista em relação às demais obrigações constantes do título, inclusive a do avalizado;
- (b) equivalência: o avalista ocupa a mesma posição do avalizado, na cadeia de devedores.

#### DISTINÇÃO ENTRE AVAL E FIANÇA:

É que o AVAL é uma garantia pessoal do direito cambiário.

O exemplo de toda obrigação cambiária, é autônomo.

⇒ A FIANÇA é uma obrigação pessoal acessória de direito civil que, pressupõe, como tal, a existência de uma obrigação principal, a qual se encontra subordinada. O avalista responde, presumidamente, pela totalidade do débito, solidariamente com o avalizador. Na fiança a solidariedade deve ser expressa.

⇒ No aval, ao contrário da fiança, não há necessidade de outorga uxória. O aval não comporta benefício de outrem; a fiança comporta, podendo o fiador exigir que sejam executados em primeiro (Lei Uniforme – Genebra) os bens do devedor (afiançado), a não ser que tenha se obrigado solidariamente ou tenha renunciado ao benefício.

- AVAL CUMULATIVO: Garantia prestada por mais de um avalista, em favor de um mesmo obrigado ou coobrigado.

- **AVAL DE AVAL:** Garantia prestada na forma de aval, em que o avalista responde pelos avalistas já incorporados ao título.
- **AVAL EM BRANCO:** O que consta apenas da assinatura do avalista, sem indicar a pessoa a quem garante.
- **AVAL EM PRETO:** Aval consistente na expressão “por aval” e na indicação da pessoa em favor de quem é dado.
- **AVAL EM SEPARADO:** Diz-se do aval prestado fora do título cambiário, ou em documento à parte, que só garante a obrigação assumida pelas pessoas mencionadas nesse documento.
- **ENDOSSO:** Modo de transferir a outrem, por ato unilateral do cedente, os direitos correspondentes a um título de crédito à ordem, o que permite sua circulabilidade infinita. A inscrição contida no verso do papel ou da folha de alongamento, o que caracteriza a cessão cambial.

⇒ Podemos também conceituar: “É o ato cambiário mediante o qual o credor do título com cláusula à ordem transfere a outrem o título e, em consequência, os direitos a ele inerentes”.

⇒ O ato introduz na Letra de Câmbio, duas novas situações jurídicas:

1ª A do endossante (credor que transfere o título).

2ª A do endossário (a quem é transferido e passa a ser credor). Decorre da assinatura do endossante, no verso da letra ou no anverso sob a expressão “pague-se” ou outra equivalente (artigo 13 Lei Uniforme - Genebra).

⇒ O endosso normalmente produz dois efeitos: transfere o título ao endossário e vincula o endossante ao seu pagamento. (artigos: 14 – 15 – 16 da Lei Uniforme - Genebra). O primeiro endossante será o seu tomador (beneficiário).

- **ENDOSSO CAUÇÃO:** Cessão cambiária peculiar à letra de câmbio e à nota promissória, representada na menção “valor em garantia”, “valor em penhor” ou similar, caso em que o portador somente pode endossar o papel a título de procuração. Podemos dizer também: “que endosso caução é aquele mediante o qual o endossante entrega o título ao endossário como garantia do pagamento de uma obrigação da qual o endossário lhe é credor. Expressamente pela assinatura do endossante sob a expressão “pague-se em garantia...” ou equivalente (artigo 19 da Lei Uniforme - Genebra)”.

- ENDOSSO DE APÓLICE: O que é aposta na apólice de seguro passada à ordem, transformada em título de crédito, assim permitindo sua transmissibilidade e exeqüibilidade, menos a de seguro de vida.
- ENDOSSO DE GARANTIA: Modalidade de endosso em que o endosso não se torna proprietário do título, mas mero detentor precário. Muito pouco usado na letra de câmbio e nota promissória, e vedado no cheque, posto com esse é o meio de pagamento, não de garantia.
- PROTESTO CAMBIAL: Atos registráveis, passados pelo oficial competente, por meio do qual o portador de título cambial, vencido e não pago, declara sua intenção de conservar todos os direitos dele decorrentes contra os respectivos obrigados.
- PROTESTO JUDICIAL: Medida cautelar nominada, com o fim de ser intimado terceiro para que se abstenha da prática de ato, fato ou direito, no intuito de prevenir possível lesão aos interesses só requerente.

#### CONCEITO DE TÍTULO DE CRÉDITO:

É o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Este conceito é o mais comum sob Título de Crédito.

#### OUTROS:

1º Papel que formaliza um direito a haver determinado interesse traduzido em dinheiro e que, nominativo ou ao portador, pode circular por ser capaz de realizar de imediato ou a prazo certo o seu valor.

2º Em Processo Civil – Medida cautelar com o objetivo de resguardar o credor, se o emitente, sacado ou aceitante não o restituir ou sonegá-lo, podendo originar prisão se provada a entrega e a recusa da devolução (artigos 885 e 886).

#### PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO CAMBIÁRIO:

Três são os princípios que informam o regime jurídico-cambial:

1º O princípio da CARTULARIDADE ⇒ É aquele cuja execução – assim também o pedido de falência baseado na impontualidade do devedor– somente

poderá ser ajuizado acompanhado do original do título de crédito, da própria cártula, como garantia de que o exequente é o credor, de que ele não negociou seu crédito.

2º O princípio da LITERALIDADE ⇒ É aquele que segundo ele, não terão eficácia para as relações jurídico-cambiais aqueles atos jurídicos não-instrumentalizados pela própria cártula a que se refiram.

3º O princípio da AUTONOMIA ⇒ É aquele que se entende as obrigações representadas por um mesmo título de crédito são independentes entre si. Se uma dessas obrigações for nula ou anulável, eivada de vício jurídico, tal fato não comprometerá a validade e eficácia das demais obrigações constantes do mesmo título de crédito. O princípio da autonomia se desdobra em dois subprincípios: (1º) O da abstração e (2º) O da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa fé.

O SUBPRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO ⇒ É uma formulação derivada do princípio da autonomia, que dá relevância à ligação entre o título de crédito e a relação, ato ou fato jurídicos que deram origem à obrigação por ele representada.

O SUBPRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AOS TERCEIROS DE BOA FÉ ⇒ Por sua vez, é, apenas, o aspecto processual do princípio da autonomia, ao circunscrever as matérias que poderão ser argüidas como defesa pelo devedor de um título de crédito executado.

### CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS:

A classificação dos títulos de crédito se faz por quatro principais critérios, a saber:

QUANTO AO MODELO ⇒ Distingue os títulos de crédito entre aqueles de modelo livre e os de modelo vinculado. No primeiro grupo, de que são exemplos à letra de câmbio e as notas promissórias, estão os títulos de crédito cuja forma não precisa observar um padrão normativamente estabelecido. Já o grupo dos títulos de modelo vinculado, em que se encontram o cheque e a duplicata mercantil, reúne aqueles em relação aos qual o direito definiu um padrão para o preenchimento dos requisitos específicos de cada um.

QUANTO À ESTRUTURA ⇒ Os títulos de crédito serão ordem de pagamento ou promessa de pagamento. OBS.: a letra de câmbio, o cheque e a duplicata

mercantil são ordens de pagamento, ao passo que a nota promissória é uma promessa de pagamento.

QUANTO ÀS HIPÓTESES DE EMISSÃO ⇒ Os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar a obrigação de qualquer natureza no momento do saque.

QUANTO À CIRCULAÇÃO ⇒ Os títulos de crédito podem ser ao portador ou nominativos. Os títulos ao portador são aqueles que, por não identificarem o seu credor, são transmissíveis por mera tradição, enquanto os títulos nominativos são os que identificam o seu credor e, portanto, a sua transferência pressupõe, além da tradição, a prática de outro ato jurídico.

Explicando, simplesmente; dividem-se: ao PORTADOR ⇒ circulam por mera tradição; NOMINATIVOS À ORDEM ⇒ circulam por endosso; NOMINATIVOS NÃO À ORDEM ⇒ circulam por cessão civil de crédito.

#### A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS:

O crédito presta serviços à produção à medida que permitem utilizar a melhor forma possível os capitais existentes, transferindo-os das unidades superavitárias para as deficitárias (transformar capital improdutivo em capital produtivo). Os títulos de créditos, por seus atributos, constituem adequado instrumento jurídico para a circulação do crédito, impulsionando a economia.

#### CLÁUSULA À ORDEM E CLÁUSULA NÃO À ORDEM:

CLÁUSULA À ORDEM ⇒ Produz maiores facilidades à circulação do crédito, por permitir circulação deste mediante endosso, o que confere maiores garantias ao credor.

CLÁUSULA NÃO À ORDEM ⇒ Somente possibilita a transferência do título pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de crédito.

## CONSTITUEM OS TÍTULOS DE CRÉDITOS TÍTULOS EXECUTIVOS?

Sim. Os títulos de crédito são enumerados no Código de Processo Civil (artigo 585) como títulos executivos extrajudiciais, de forma que sua cobrança independe de prévio processo de conhecimento (o crédito é presumido pela lei como líquido, certo e exigível).

### LETRA DE CÂMBIO:

Título de crédito próprio. Ordem escrita de alguém (emitente, sacador) a outrem (aceitante, sacado) para que pague a terceiro (o tomador), na Lei Uniforme – Genebra, e no tempo certo, quantia determinada. Diz-se à vista, quando o título da espécie é exigível à apresentação; incompleta, quando lhe falta qualquer dos requisitos legais. Em resumo: É uma ordem de pagamento emitida pelo sacador contra o sacado, a favor de um terceiro (beneficiário).

### SITUAÇÕES JURÍDICAS GERADAS PELA LETRA DE CÂMBIO:

- (a) Sacador ou emitente ⇒ Cria o título, emitindo a ordem de pagamento;
- (b) Sacador ⇒ Devedor, contra quem a ordem de pagamento é dirigida;
- (c) Tomador ou beneficiário ⇒ Aquele a favor de quem a ordem é dada (é o credor originário do título).

### OBSERVAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANTO À LETRA DE CÂMBIO

⇒ Em princípio vigora a Lei Uniforme que consta como Anexo I da Convenção de Genebra sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória, de junho de 1930.

⇒ Em virtude de Reservas assinaladas pelos Brasil, não vigoram no direito nacional os seguintes dispositivos da referida Lei Uniforme: artigo 10 (reserva do artigo 3º do Anexo II); terceira alínea do artigo 41 (reserva do artigo 7º do Anexo II); números 2 e 3 do artigo 43 (reserva do artigo 10 do Anexo II); quinta e sexta alíneas do artigo 44 (reserva do artigo 10 do Anexo II)

⇒ Em virtude da reserva constante do artigo 5º do Anexo II assinalado pelo Brasil, o artigo 38 da Lei Uniforme deve ser completado nos termos da reserva,

ou seja: as letras de câmbio pagáveis no Brasil devem ser apresentadas ao aceitante no próprio dia do vencimento.

⇒ A taxa de juros por mora no pagamento de letra de câmbio ou nota promissória não é a constante dos artigos 48 e 49, mas a mesma devida em caso de mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC artigo 406), por força da reserva do artigo 13 do Anexo II assinalado pelo Brasil.

⇒ Permanecem vigorantes, por omissão originária ou derivada da Lei Uniforme, os seguintes dispositivos do Decreto nº 2.044/1908: artigo 3º, relativo aos títulos sacados incompletos; artigo 10, sobre pluralidade de sacados; artigo 14, quanto à possibilidade de aval antecipado; artigo 19, II, em decorrência da reserva do artigo 10 do Anexo II; artigo 20, em virtude da reserva do artigo 5º do Anexo II; salvo quanto as conseqüências da inobservância do prazo nele consignado; artigo 33, acerca da responsabilidade civil do oficial do cartório de protesto; artigo 36, pertinente a ação de anulação de títulos; artigo 48, quanto aos títulos prescritos; artigo 54, I, referente à expressão “nota promissória”, em virtude da reserva do artigo 19 do Anexo II.

SAQUE: É o ato de criação, de emissão da letra de câmbio. Após este ato cambial, o tomador estará autorizado a procurar o sacado para, dadas certas condições, poder receber dele a quantia referida no título. Mas o saque produz um outro efeito, também: o de vincular o sacador ao pagamento da letra de câmbio. Agora, anotem um conceito, bem resumido: saque é o ato de emitir, contra alguém, um título de crédito. Observação - Não confundir saque agora dito, com saque de saquear, ou seja, uma apropriação violenta.

#### REQUISITOS DA LETRA DE CÂMBIO:

⇒ A expressão “letra de câmbio” inserta no próprio texto do título, não bastando constar fora do texto, mesmo que com destaque; tal expressão deverá ser na língua empregada na redação do título (artigo 1º nº 1 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória);

⇒ O mandato puro e simples, ou seja, não-sujeito a nenhuma condição, de pagar quantia determinada (artigo 1º nº 2 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória);

⇒ O nome do sacado (artigo 1º nº 3 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória) e sua identificação pelo número de sua Cédula de

Identidade, de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física, do Título Eleitoral ou da Carteira Profissional (artigo 3º da Lei nº 6.268 de 1975).

⇒ A Lei Uniforme (Convenção Genebra) = Do pagamento ou a indicação de uma Lei Uniforme – (Convenção Genebra) ao lado do nome do sacado, o qual será tomado como Lei Uniforme – (Convenção Genebra) do pagamento e como domicílio do sacado (artigo 1º nº 5 c/c o artigo 2º terceira alínea da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória);

⇒ O nome do tomador, o que quer dizer que não se admite letra de câmbio sacada ao portador (artigo 1º nº 6 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória);

⇒ Local e data do saque, podendo ser a indicação deste local substituída por menção de uma Lei Uniforme – (C. Genebra) ao lado do nome do sacador (artigo 1º nº 7 c/c o artigo 2º, última alínea da (Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória));

⇒ Assinatura do sacador (artigo 1º nº 8 da (Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória)).

⇒ Finalmente, registre-se que, por força do artigo 3º do Decreto nº 2.044/1908, em consonância com a interpretação que lhes deu a Súmula 387 do STF, e o artigo 891 do CC, os requisitos da letra de câmbio – assim também de qualquer título de crédito – não precisam constar do instrumento no momento do saque.

#### ACEITE:

⇒ O sacado de uma letra de câmbio não tem nenhuma obrigação cambial pelo só fato de o sacador ter-lhe endereçado a ordem de pagamento. Estará vinculado ao pagamento do título apenas se concordar em atender à ordem que lhe é dirigida.

⇒ O sacado, em nenhuma hipótese, está obrigado a cumprir o ordenado por esta espécie de título de crédito.

⇒ O aceite resulta da simples assinatura do sacado lançada no anverso do título, mas poderá ser firmado também no verso, desde que identificado o ato praticado pela expressão “aceito” ou outra equivalente.

⇒ Como o sacado não está obrigado a aceitar a letra de câmbio, a recusa do aceite é comportamento lícito.

⇒ Se o sacado não aceitar a ordem de pagamento que lhe foi dirigida, o tomador – ou o credor – poderá cobrar o título de imediato do sacador, posto que o vencimento originariamente fixado para a cambial é antecipado com a recusa do aceite.

⇒ Para evitar que a recusa do aceite produza o vencimento antecipado da letra de câmbio, o sacador pode valer-se de expediente previsto pelo artigo 22 da LU (Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória), consistente na cláusula “não-aceitável” (salvo nas hipóteses proibidas pelo mesmo dispositivo legal).

⇒ Apresentado o título ao sacado, este tem direito de pedir que ele lhe seja reapresentado no dia seguinte, nos termos do artigo 24 da LU (Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória). É o chamado prazo de respiro, que se destina a possibilitar ao sacado a realização de consultas ou a meditação acerca da conveniência de aceitar ou recusar o aceite (artigo 24).

#### ENDOSSO:

⇒ O endosso produz, em regra, dois efeitos:

1º Transfere a titularidade do crédito representado na letra, do endossante para o endossatário.

2º Vincula o endossante ao pagamento do título, na qualidade de coobrigado (artigo 15 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória).

OBSERVAÇÃO: Há endossos que não produzem um ou outro destes efeitos.

⇒ O endosso pode ser de duas espécies:

(a) “em branco”, quando não identifica o endossatário, ou

(b) “em preto”, quando o identifica.

⇒ O endosso impróprio que legitima a posse do procurador do credor é o endosso-mandato (artigo 18 da Lei Uniforme e artigo 917 do Código Civil).

⇒ O chamado endosso-caução é impróprio, onde a letra considerada bem móvel é onerada por penhor, em favor de um credor do endossante. No

endosso-caução, o crédito não se transfere para o endossatário, que é investido na qualidade de credor pignoratício do endossante.

⇒ Há alguns endossos que produzem efeitos de cessão civil de crédito, com duas hipóteses, a saber:

1ª endosso praticado após o protesto por falta de pagamento ou do transcurso do prazo legal para a extração desse protesto, artigo 20.

2ª endosso de letra de câmbio com a cláusula “não à ordem”, artigo 11.

⇒ Quem adquirir o crédito representado por uma letra de câmbio endossada com a cláusula “não à ordem” ao alienante não terá a garantia nem deste, que é cedente, nem do endossante anterior, que proibira novos endossos.

#### AVAL:

⇒ O pagamento de uma Letra de Câmbio pode ser total ou parcialmente, garantido por aval. Por este ato cambial de garantia, uma pessoa, chamada avalista, garante o pagamento do título em favor do devedor principal ou de um coobrigado.

⇒ O aval resulta da simples assinatura do avalista do anverso da letra de câmbio, sob alguma expressão identificadora do ato praticado (“Por aval” ou equivalente) ou não. Se o avalista pretender firmar o verso do título, somente poderá fazê-lo identificando o ato praticado.

⇒ O aval pode ser: em branco ou em preto.

Primeiro tipo ⇒ É o aval que não identifica o avalizado.

Segundo tipo ⇒ É aquele que o identifica.

⇒ O aval em branco determina o artigo 31 da LU (Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória) é dado em favor do sacador. É ele o avalizado pelo aval em branco.

#### EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO CAMBIÁRIO:

##### DA EXIGIBILIDADE

⇒ Para tornar-se exigível o crédito cambiário contra o devedor principal, basta o vencimento do título; já em relação aos coobrigados, é necessária, ainda, a negativa de pagamento do título vencido por parte do devedor principal.

⇒ O protesto do título também é condição de exigibilidade deste crédito, nos mesmos termos, na hipótese de recusa do aceite.

⇒ O coobrigado que paga o título de crédito tem o direito de regresso contra o devedor principal e contra os coobrigados anteriores. As obrigações representadas por um título de crédito só se extinguem, todas, com o pagamento, pelo aceitante, do valor do crédito. Para se localizarem os coobrigados na cadeia de anterioridade das obrigações cambiais, adotam-se os seguintes critérios:

1º O sacador da Letra de Câmbio é anterior aos endossantes;

2º Os endossantes são dispostos, na cadeia, segundo critério cronológico;

3º O avalista se insere na cadeia em posição imediatamente posterior ao respectivo avalizado.

#### VENCIMENTO:

⇒ O vencimento de um título de crédito se opera com o ATO (resultante de ação humana ou da intenção do agente) ou FATO (todo acontecimento natural ou resultante de ação humana, do qual em concretude, possa resultar uma relação jurídica = INSTANTÂNEA: nascimento/morte; DURADOURO: posse/propriedade) jurídico predeterminado por lei como necessário a tornar o crédito cambiário exigível.

⇒ Para a contagem de prazos, a Lei Uniforme estabelece determinadas regras, que servem para todo o direito cambiário. Com efeito, segundo o artigo 36 dessa lei, adotam-se as seguintes normas:

1ª O mês se conta pelo mês, ou seja, o vencimento da Letra de Câmbio a certo termo da vista ou da data, fixado em mês ou meses, operar-se-á no mesmo dia do aceite ou do saque, respectivamente, no mês do pagamento; inexistindo, neste mês, o referido dia, o vencimento se dará no último dia do mês;

2ª Meio mês significa o lapso de 15 dias e se o prazo de vencimento das Letras de Câmbio a certo termo da vista ou da data houver sido fixado em mês

ou meses inteiro mais meio mês, computar-se-ão, inicialmente, os meses inteiros para, somente após, adicionar os 15 dias;

3ª O vencimento designado para o início, meados ou fim de determinado mês, ocorrerá nos dias 1, 15 e no último dia do referido mês, respectivamente.

#### PAGAMENTO:

⇒ O pagamento de uma Letra de Câmbio deve ser feito no prazo da lei, que difere segundo a Lei Uniforme – (C. Genebra) de sua realização.

⇒ Para fins cambiais, considera-se útil o dia em que há expediente bancário, independentemente de ser, ou não, feriado local ou nacional (artigo 12 § 2º da Lei nº 9.492 de 1997).

⇒ Tem-se admitido o pagamento parcial da Letra de Câmbio, desde que observadas algumas cautelas que a doutrina recomenda, a saber:

1ª ⇒ Somente o aceitante poderá optar pelo pagamento parcial, que não poderá ser recusado pelo credor;

2ª ⇒ O título permanece em posse do credor, que nele deve lançar quitação parcial;

3ª ⇒ Os coobrigados e o avalista do aceitante podem ser cobrados pelo saldo não pago, sendo necessário o protesto para a responsabilização do sacador, endossante e seus avalistas.

#### PROTESTO:

⇒ A falta de aceite, de data do aceite ou de pagamento de uma Letra de Câmbio deve ser provada por protesto cambial, que é ato formal de responsabilidade do portador do título.

⇒ O protesto por falta de aceite é extraído contra o sacador, que teve inaccolhida a sua ordem de pagamento. O sacado não pode figurar como protestado, neste caso, pela circunstância de se encontrar absolutamente livre de qualquer obrigação cambiária.

## AÇÃO CAMBIAL:

⇒ Se o título não for pago em seu vencimento, o credor poderá promover a execução judicial de seu crédito contra qualquer devedor cambial observada as condições de exigibilidade do crédito cambiário já examinado – especificamente, o protesto tempestivo para cobrança de coobrigado.

⇒ A execução, portanto, da Letra de Câmbio deve ser ajuizada, nos dias do artigo 70 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória:

1º Em 3 anos a contar do vencimento, para o exercício do direito de crédito contra o devedor principal e seu avalista;

2º Em um ano a contar do protesto – ou do vencimento, no caso da cláusula “sem despesas” – para o exercício do direito de crédito contra os coobrigados, ou seja, contra o sacador, endossante e respectivos avalistas; e

3º Em 6 meses a contar do pagamento, ou do ajuizamento da execução cambial, para o exercício do direito de regresso por qualquer um dos coobrigados.

## NOTA PROMISSÓRIA:

⇒ A Nota Promissória é uma promessa de pagamento que uma pessoa faz em favor da outra. A Nota Promissória deve atender aos requisitos definidos pelos artigos 75 e 76 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória, a saber:

1º A expressão “nota promissória” (conforme o artigo 54 inciso I do Decreto nº 2.044 de 1908) constante do próprio texto do título, na língua empregada para a sua redação (artigo 75 nº 1 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória);

2º A promessa, incondicional, de pagar quantia determinada, lembrando-se o já considerado acerca de cambial indexada (artigo 75 nº 2 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória);

3º O nome do beneficiário da promessa, o que significa a impossibilidade do saque de nota promissória ao portador (artigo 75 nº 5 Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória);

4º A data do saque (artigo 75 nº 6 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória);

5º O local do saque ou a menção de uma legislação (Lei Uniforme – Genebra) ao lado do nome do subscritor, que se considera, também, o domicílio deste (artigo 75 nº 6 e a terceira alínea do artigo 76 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória);

6º A assinatura do sacador (artigo 75 nº 7 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória) bem como a sua identificação pelo número da sua Cédula de Identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do Título de Eleitor ou da Carteira Profissional (artigo 3º da Lei nº 6.268 de 1975).

#### REGIME JURÍDICO:

⇒ A Nota Promissória está sujeita às mesmas normas aplicáveis à Letra de Câmbio, com algumas exceções estabelecidas pela Lei Uniforme (artigos 77/78 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória).

#### CHEQUE:

⇒ É uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos.

#### O CHEQUE DEVE ATENDER AOS REQUISITOS LEGALMENTE ESTABELECIDOS, A SABER:

1º A expressão “cheque” inserta no próprio texto do título na língua empregada para a sua redação (artigo 1º, inciso I);

2º A ordem incondicional de pagar quantia determinada (artigo 1º inciso II); observa-se que a inexistência ou insuficiência de fundos não desnatura o cheque como um título de crédito (artigo 4º “in fine”);

3º A identificação do banco sacado (artigo 1º inciso III); não vale no Brasil, como cheque à quele que for emitido contra um sacado não-banqueiro (artigo 3º);

4º O local de pagamento ou a indicação de um ou mais (Lei Uniforme – Genebra) ao lado do nome do sacado ou, ainda a menção de um local ao lado do nome do emitente (artigos 1º inciso IV e 2º incisos I e II);

5º Data de emissão (artigo 1º inciso V);

6º Assinatura do sacador, ou seu mandatário com poderes especial, admitido o uso de chancela mecânica ou processo equivalente (artigo 1º inciso VI, e parágrafo único). O sacador deve ser identificado pelo número de sua Cédula de Identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, do Título Eleitoral ou da Carteira Profissional (artigo 3º da Lei nº 6.268 de 75).

### MODALIDADES DE CHEQUE:

⇒ A Lei do Cheque prevê as seguintes modalidades deste título de crédito:

CHEQUE VISADO ⇒ É aquele em que o banco sacado lança declaração de suficiência de fundos, ao pedido do emitente ou do portador legitimado.

CHEQUE ADMINISTRATIVO ⇒ É aquele sacado pelo banco contra um de seus estabelecimentos. (Sacador e sacado se identificam no cheque administrativo).

CHEQUE CRUZADO ⇒ Destina-se a possibilitar, a qualquer tempo, a identificação da pessoa em favor de quem foi liquidado.

CHEQUE PARA SE LEVAR EM CONTA ⇒ Foi introduzido no direito brasileiro pela Lei nº 7.357 de 1985. O cheque para se levar em conta tem o mesmo objetivo do cheque cruzado. Destinam-se, ambos, a possibilitar a identificação da pessoa em favor de quem o cheque foi liquidado.

### PAGAMENTO DO CHEQUE:

⇒ O cheque deve ser apresentado a pagamento no prazo definido em lei, qual seja em 30 dias da emissão se for cheque da mesma praça e em 60 dias da emissão se for cheque de praças distintas. O pagamento do cheque pode ser susinado, prevendo a lei duas modalidades de sustação:

1ª Revogação ⇒ Constante do artigo 35 da LC, também chamada de contra-ordem. Trata-se de ato exclusivo do emitente o cheque, praticado por

aviso epistolar ou notificação judicial ou extrajudicial, em que exponha as razões motivadoras do ato.

2ª Oposição ⇒ Constante do artigo 36 da LC, ato que pode ser praticado pelo emitente ou portador legitimado do cheque, mediante aviso escrito, fundado em relevante razão de direito (extravio ou roubo do título, falência do credor etc.).

#### CHEQUE SEM FUNDOS (LEGISLAÇÃO):

⇒ O pagamento feito por cheque tem efeito “pro solvendo”, ou seja, até a sua liquidação, não se extingue a obrigação a que se refere.

⇒ Desta forma o pagamento de (Lei Uniforme – Genebra) por cheque sem fundos não impossibilita a retomada do bem locado, ainda que eventual quitação fornecida pelo locador não faça menção ao cheque.

⇒ As partes podem pactuar que o pagamento de determinada obrigação por cheque tenha efeito “pro soluto”, hipótese em que restará ao credor da obrigação apenas um direito cambial no caso de o cheque não ser liquidado por insuficiência de fundos.

⇒ A execução de cheque sem fundos prescreve, contra qualquer devedor, no prazo de 6 meses contados do término do prazo de apresentação a pagamento (artigo 59).

⇒ Se se tratar de cheque pós-datado, apresentado antes da data lançada como emissão, para fins de cálculo do prazo prescricional, considera-se como data de emissão do título não a que nele consta, mas a da sua apresentação a pagamento.

⇒ A emissão de cheque sem fundos é tipificada como crime de fraude por pagamento de cheques, nos termos do artigo 171 § 2º inciso VI do Código Penal, que prevê a pena de reclusão de 1 a 5 anos, além de multa.

⇒ Trata-se de crime de modalidade dolosa, não incorrendo em qualquer ilícito penal aquele que por culpa, como negligência no controle do saldo, emite cheque sem fundos.

⇒ O correntista que tiver o mesmo cheque devolvido duas vezes por insuficiência de fundos e aqueles que incorrerem em prática espúria deve ser inscrito no CCF.

LETRA DE CÂMBIO

Este é o Devedor / "Aceitante"


Este é o Sacado / Devedor

LETRA DE CÂMBIO Aceito (amos) PAULO PAULO NETO	N. 01 Vencimento _____ de <u>À VISTA</u> de _____	Valor	R\$ 200,00	
	No vencimento pagará (ão) V.Sa(s) por esta única via de Letra de Câmbio, à			<u>NETO DA</u>
	<u>SILVA DOS SANTOS</u> CPF 122.122.122-49			
	ou à sua ordem a importância de			(DUZENTOS REAIS) . . . . .
	Na praça de <u>SÃO PAULO</u>			
	a apresentação desta cambial poderá ser feita até _____ - - _____ meses da data do saque			
	Aceitante(s) [sacado] <u>PAULO NETO NETO</u>			
	Endereço: <u>Rua 2, nº 20 CEP 01010-010</u>			
	Cidade: <u>SÃO PAULO</u>		Estado: <u>SP</u>	
	Documentos:		Local e Data do Saque	
CPF/CNPJ <u>111.111.111-49</u>		<u>São Paulo, 29 de Junho de 2005</u>		
Outros Doc. <u>RG 3.333.333</u>		<u>NETO DA SILVA DOS SANTOS</u>		
		<u>NETO DA SILVA DOS SANTOS</u>		

Este é o Sacador (Favorecido)

NOTA PROMISSÓRIA

Este é o Portador / Favorecido

	Nº 01/01	Vencimento, 04 de maio de 2005
	VALOR : R\$ 200,00	
	Aos quatro dias do mês de maio de 2005	
	pagas, ei por esta única via de <b>NOTA PROMISSÓRIA</b>	
	ALBERTO LIMA	CPF/CNPJ 444.444.444-49
	OU A SUA ORDEM	A QUANTIA DE Duzentos Reais . . . . .
	. . . . . EM MOEDA CORRENTE DESTE PAÍS	
	Pagável em São Paulo	São Paulo, 29 de Abril de 2005
EMITENTE		
ROBERTO ROBERTO LIMA		
CPF/CNPJ 333.333.333-49		
Rua das Flores, nº 333 Jd das Rosas		
ENDEREÇO CEP 03030-030		

Este é o Emitente / Devedor

Esta é a Data da Emissão

# CHEQUE AO PORTADOR

Esta é a Data de Emissão

Este é o Valor do Título

Este é o Nº do Título

Comp	Banco	Agência	CI	Número da Conta	C2	Número do Cheque	C3	FF
018	640	0001	3	635.724-5	8	000545	4	50,00

Pague por este cheque a quantia de Cinquenta Reais  X

\_\_\_\_\_ ou à sua ordem

**Banco de Investimentos S/A** São Paulo, 19 de Fevereiro de 2005

*Cheque Especial*

MATRIZ  
Av Paulista, 01  
SÃO PAULO - SP

*Janete Silva*  
ANTONIO DA SILVA E/OJ JANETE DA SILVA  
CPF 222.222.222-22 CPF 333.333.333-33

M15100011 #0100000455 #000010100000000

Este é o Devedor  
No cheque de conta conjunta, você protesta quem assinou.

Este é o Documento do Devedor

# CHEQUE COM ENDOSSO TRANSLATIVO

Esta é a Data de Emissão

Este é o Valor do Título

Este é o N° do Título

Comp	Banco	Agência	CI	Número da Conta	C2	Número do Cheque	C3	R\$
018	640	0001	3	635.724-5	8	000545	4	200,00

Pague por este cheque a quantia de Duzentos Reais X  
 a Jorge, Jorge & CIA Ltda. ou à sua ordem

**Banco de Investimentos S/A** São Paulo, 19 de Fevereiro de 2005

*Cheque Especial*

*João de Deus*

MATRIZ  
 Av Paulista, 01  
 SÃO PAULO - SP

JTG, JTD & CIA LTDA.  
 CSC 22.222.222/0001-22

M15100011 F0180005455 M90016196470

Endosso

É necessário o CARIMBO DE DEVOLUÇÃO do Banco



*Jorge Estreque*  
 Jorge, Jorge & Cia Ltda

Código de Agência Número de Conta do Depósito

CHEQUE NOMINAL

Este é o Portador / Favorecido

Esta é a Data de Emissão

Este é o Valor do Título

Este é o N° do Título

Comp	Banco	Agência	CT	Número da Conta	C2	Número do Cheque	C3	R\$
018	640	0001	3	635.724-5	8	000545	4	200,00

Pague por este cheque a quantia de Duzentos Reais X

a Alberto, Alberto Ltda. ou à sua ordem

**Banco de Investimentos S/A** São Paulo, 19 de Fevereiro de 2005

*Cheque Especial*

*Pegundo Dyckburg*

MATRIZ  
Av Paulista, 01  
SÃO PAULO - SP

CITO, CITO & CIA LTDA.  
CGC 22.222.222/0001-22

M15100011 F0180005455 M80015125470

Este é o Documento do Devedor

Este é o Devedor

É necessário o CARIMBO DE DEVOLUÇÃO do Banco

<b>DOCUMENTO DEVOLVIDO</b>	
<b>MNI B.2</b>	<b>21</b>
<b>MOTIVO</b>	
<b>23 FEV 2005</b>	

Código de Agência - Nome de Conta do Depositante